



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ÁREA DE INCLUSÃO SOCIAL - AS

A large, faded, light blue image of the state of Rio de Janeiro, showing its geographical outline and major cities, serving as a background for the text.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTRATO Nº 08.2.0156.1



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 08.2.0156.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, NA FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio da Guanabara, no Rio de Janeiro (RJ), na Rua Pinheiro Machado, s/n., bairro Laranjeiras, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E

FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de

reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à Modernização da Administração Tributária do BENEFICIÁRIO, mediante ações voltadas à implementação do Sistema Único



Flávio Pálidas Pedrosa
Advogado

de Escrituração Digital (SPED) e do Cadastro Sincronizado Nacional, conforme Quadro de Usos e Fontes do projeto aprovado pelo BNDES, no âmbito da Linha de Financiamento para Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Nona deste Contrato, de acordo com as necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos, para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 00279-5 que o BENEFICIÁRIO possui no Banco Itaú (nº 341), agência nº 05673-SEENP.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 2,0% (dois por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - Termo de Capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - Número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 2,0% (dois por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,0% (dois por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível, trimestralmente, no dia 15 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de junho de 2008 a 15 de junho de 2011, e mensalmente, a partir do dia 15 de julho de 2011, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP,

de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

Antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com

PARÁGRAFO ÚNICO

da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 de julho de 2011, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 de junho de 2016, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em

SEXTA

GARANTIA – RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste

Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO, devidamente autorizado pela Lei nº 5116, de 05 de novembro de 2007, posteriormente alterada pela lei nº 5167, de 19 de dezembro de 2007, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do IPI – Exportação, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARAGRÁFO PRIMEIRO

Para fins do disposto nesta Cláusula, o BENEFICIÁRIO obriga-se a encaminhar ao Banco do Brasil S.A, depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do ANEXO deste Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário, retenha, na hipótese de inadimplemento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do IPI – Exportação, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições contratualmente estipuladas.

PARAGRÁFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos vinculados nos termos do "caput" desta Cláusula, o BENEFICIÁRIO deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o integral pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior.

SÉTIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao

OITAVA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878, de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, e pela Resolução nº 1.571, de 04 de março de 2008, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, e 25 de março de 2008, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto referido na Cláusula Primeira;
- IV - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- V - não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Sexta;
- VI - incluir, a partir da assinatura deste Contrato, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do IPI – Exportação, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da presente operação;
- VII- comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- VIII- mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a

- colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- IX- encaminhar ao BNDES relatórios trimestrais de progresso físico-financeiro do projeto, com a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos de seu andamento;
- X - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- XI- na hipótese de aquisição de direitos de propriedade intelectual de softwares aplicativos com recursos deste Contrato, somente o fazer com relação aos softwares aplicativos credenciados pelo BNDES;
- XII - adquirir os bens e serviços, constantes dos itens e setores previstos no projeto referido na Cláusula Primeira, preferencialmente através da modalidade pregão eletrônico, quando passíveis de aquisição por tal meio.

NONA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I- para utilização da primeira parcela do crédito:
- a - abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente no BNDES;
- b - comprovação da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

- c - comprovação do recebimento, pela entidade destinatária, do documento previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta deste Contrato;
- d - comprovação de abertura de programa especial de trabalho no orçamento de Despesas de Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64, para alocação dos investimentos e serem realizados no âmbito deste Contrato;
- e - apresentação do ato administrativo emitido pela autoridade competente do BENEFICIÁRIO, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que institui o Núcleo Especial de Trabalho de Modernização da Administração – NEMAE, que deverá contar com, pelo menos, 50% de servidores públicos efetivos do Estado dentre seus membros.

II- **para utilização de cada parcela do crédito:**

- a - apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados pelo BNDES;
- b - inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- c - apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a ser extraída pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.previdenciasocial.gov.br e verificada pelo BNDES nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br;

- d- cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula Oitava, inciso VIII, deste Contrato;
- e- comprovar que os serviços, bens e equipamentos adquiridos com recursos da parcela anterior passaram a integrar o patrimônio do Estado imediatamente após a sua aquisição;
- f- comprovação de regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.mpas.gov.br;
- g- comprovação da aplicação da parcela anteriormente utilizada.

DÉCIMA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos artigos 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA PRIMEIRA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada

da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA TERCEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, nas hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no “caput” desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

DÉCIMA QUARTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos do Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no “caput” desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

Folha de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0156.1, que entre si celebram o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Rio de Janeiro

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros nº 22702007-17003040, expedida em 31 de dezembro de 2007 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 28 de junho de 2008.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Flávio Palhaes Pedrosa, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 11 de JUNHO de 2008.

Pelo BNDES:



Luciano Coutinho



Elvira Lima Gaspar
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo BENEFICIÁRIO:

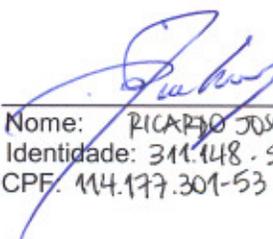


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TESTEMUNHAS:



Nome: RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS
Identidade: 13.326-4 CRE/RJ
CPF: 603.258.877-72



Nome: RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO
Identidade: 311.148 - SSP - RJ
CPF: 114.177.301-53

ANEXO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
08.2.0156.1

Ofício nº

Pelo Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0156.1, celebrado em....., entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 100, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio da Guanabara, no Rio de Janeiro (RJ), na Rua Pinheiro Machado, s/n, bairro Laranjeiras, foram vinculadas ao BNDES, em garantia, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do IPI – Exportação, destinadas a este Estado, nos termos do artigo 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do referido Contrato, devendo a retenção ser efetuada somente a partir da ocorrência de inadimplemento de obrigação financeira.

Tendo em vista a obrigação contratual assumida por este Estado, autorizo esse Banco a reter, observado o disposto no item seguinte deste expediente, à conta e ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE e parcelas do IPI – Exportação, em montante suficiente para a amortização das obrigações financeiras resultantes do Contrato em apreço.

Ilmo. Sr.

Dr.

M.D.

Banco do Brasil S.A.

Agência



BNDES
Flávio Faltado Pedrosa
Advogado

Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES informar a esse Banco a ocorrência de inadimplemento financeiro e o montante dos recursos a serem retidos, mediante aviso de débito, de forma a permitir, observadas as demais disposições contratuais, sumariadas no parágrafo seguinte, a colocação dos recursos à disposição do credor, na conta nº DEGOV - 32.0007.8, da Agência Centro do Banco do Brasil S/A, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Sumário do Contrato nº 08.2.0156.1:

- I - Beneficiário: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- II - Valor do Crédito: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
- III - Prazos:
- a) Carência: de 15 de junho de 2008 a 15 de junho de 2011.
- b) Amortização: em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de julho de 2011 e a última em 15 de junho de 2016.
- IV - Juros: 2,0 % (dois por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste ESTADO, renovo protestos de estima e consideração.

XXXXXXXXXXXX
GOVERNADOR DO ESTADO



BNDES
Flávio Pedroza
Assinado